



RECOMENDAÇÃO (UE) 2025/2609 DA COMISSÃO
de 18 de dezembro de 2025
relativa à lista europeia das doenças profissionais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Recomendação (UE) 2022/2337 ⁽¹⁾, a Comissão recomendou aos Estados-Membros que implementassem uma série de medidas destinadas a atualizar e melhorar diversos aspetos das respetivas políticas em matéria de doenças profissionais. Essas medidas dizem respeito ao reconhecimento, ao direito a indemnização e à prevenção das doenças profissionais, ao estabelecimento de objetivos nacionais com vista à redução das doenças profissionais, à declaração e registo de doenças profissionais, à recolha de dados relativos à epidemiologia das doenças, à promoção da investigação no domínio das afeções ligadas a uma atividade profissional, à melhoria do diagnóstico das doenças profissionais, à divulgação de dados estatísticos e epidemiológicos relativos às doenças profissionais e à promoção de um papel ativo dos sistemas nacionais de saúde pública e de cuidados de saúde na prevenção das doenças profissionais.
- (2) O amianto é um agente cancerígeno perigoso, que continua a afetar vários setores económicos, como a renovação dos edifícios, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores podem correr um elevado risco de exposição. Estima-se que, atualmente, 4,1 a 7,3 milhões de trabalhadores estejam expostos ao amianto ⁽²⁾. O amianto é classificado como cancerígeno da categoria 1A em conformidade com o anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. O cancro de origem profissional é a principal causa de morte relacionada com o trabalho na União ⁽⁴⁾, sendo principalmente causado pela exposição a substâncias cancerígenas, como o amianto. Estima-se que 75 % dos casos de cancro reconhecidos como sendo de origem profissional nos Estados-Membros estejam associados ao amianto ⁽⁵⁾. A restrição progressiva da utilização de amianto na União teve início em 1988 e, desde 2005, o fabrico, a colocação no mercado e a

⁽¹⁾ Recomendação (UE) 2022/2337 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, relativa à lista europeia das doenças profissionais (JO L 309 de 30.11.2022, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2022/2337/oj>).

⁽²⁾ *Study on collecting information on substances with the view to analyse health, socio-economic and environmental impacts in connection with possible amendments of Directive 98/24/EC (Chemical Agents) and Directive 2009/148/EC (Asbestos)* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da UE.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

⁽⁴⁾ https://osha.europa.eu/sites/default/files/Summary_OSH_in_Europe_state_trends.pdf.

⁽⁵⁾ Eurostat, «European occupational diseases statistics — Experimental statistics». Os dados referem-se aos anos de 2013 a 2022 e à UE-27 (exceto Alemanha, Grécia e Portugal para os quais não estavam disponíveis dados). Podem encontrar-se mais dados no documento de trabalho dos serviços da Comissão referente à avaliação de impacto que acompanha a proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho [SWD (2022) 311 final], <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SWD:2022:0311:FIN:EN:PDF>.

utilização do amianto são proibidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (REACH) ⁽⁶⁾. Apesar disso, o facto de o amianto ainda estar presente em muitos edifícios mais antigos constitui um problema considerável. É provável que estes edifícios venham a ser renovados, adaptados ou demolidos nos anos vindouros. Prevê-se que a exposição dos trabalhadores ao amianto aumente em todos os Estados-Membros à medida que avança a iniciativa Vaga de Renovação na Europa ⁽⁷⁾. Além disso, as doenças associadas ao amianto têm um longo período de latência. Uma vez que o aparecimento dos primeiros sintomas de doença pode demorar 30 anos ou mais desde o momento da exposição, prevê-se que venham a ocorrer mortes e doenças provocadas por exposição ao amianto antes da proibição de 2005 até ao final das décadas de 2020 e 2030.

- (3) Neste contexto, a redução eficaz da exposição a substâncias cancerígenas, como o amianto, tornou-se um dos objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro ⁽⁸⁾ e do Plano de Ação para a Poluição Zero da Comissão ⁽⁹⁾. Além disso, a Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho foi alterada pela Diretiva (UE) 2023/2668 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾, que, entre outras alterações, reduziu significativamente o valor-limite de exposição profissional aplicável ao amianto.
- (4) A Recomendação (UE) 2022/2337 inclui várias doenças relacionadas com o amianto. No Anexo I da recomendação, que contém a lista europeia das doenças profissionais: asbestose, mesotelioma consecutivo à inalação de poeiras de amianto, complicação da asbestose por cancro brônquico, afeções fibróticas da pleura, com restrição respiratória, provocadas pelo amianto e cancro do pulmão consecutivo à inalação de poeiras de amianto. No anexo II da recomendação, que contém uma lista complementar de doenças que se suspeita serem de origem profissional e cuja inscrição na lista europeia de doenças profissionais poderá ocorrer no futuro: cancro da laringe consecutivo à inalação de poeiras de amianto.
- (5) Em 29 de maio de 2024, na sequência da adoção da comunicação da Comissão intitulada «Rumo a um futuro sem amianto» ⁽¹²⁾, e tendo em conta o projeto de parecer do grupo de trabalho específico e o parecer do grupo de peritos técnicos criado para apoiar os trabalhos sobre a eventual necessidade de incluir outras doenças associadas ao amianto na recomendação da Comissão relativa à lista europeia das doenças profissionais, o Comité Consultivo tripartido para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) adotou um parecer ⁽¹³⁾ sobre a necessidade de atualizar a recomendação da Comissão relativa à lista europeia de doenças profissionais com a inclusão de outras doenças associadas ao amianto.
- (6) Tendo em conta o parecer do CCSST, devem ser aditadas ao anexo I as seguintes doenças associadas ao amianto: cancro da laringe provocado pelo amianto (em vez da atual entrada «Cancro da laringe consecutivo à inalação de poeiras de amianto» no anexo II da recomendação), cancro do ovário provocado pelo amianto, placas pleurais com comprometimento da função pulmonar provocadas pelo amianto e derrame pleural não maligno provocado pelo amianto. Além disso, no anexo II, devem ser aditadas as seguintes doenças: cancro do cólon provocado pelo amianto, cancro do reto provocado pelo amianto e cancro do estômago provocado pelo amianto.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

⁽⁷⁾ Ver Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Impulsionar uma Vaga de Renovação na Europa para tornar os edifícios mais ecológicos, criar emprego e melhorar as condições de vida» [COM(2020) 662 final].

⁽⁸⁾ 26fc415a-1f28-4f5b-9bfa-54ea8bc32a3a_pt.

⁽⁹⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM/2021/400 final) <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0400&qid=1623311742827>.

⁽¹⁰⁾ Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (JO L 330 de 16.12.2009, p. 28, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/148/oj>).

⁽¹¹⁾ Diretiva (UE) 2023/2668 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (JO L, 2023/2668, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2668/oj>).

⁽¹²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Rumo a um futuro sem amianto: uma abordagem europeia para fazer face aos riscos sanitários do amianto» [COM (2022) 488 final].

⁽¹³⁾ <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb9293be-4563-4f19-89cf-4c4588bd6541/library/2f88a8c0-cdc2-4b40-ae20-a1718f4f3cbd/details>.

- (7) Adicionalmente, devem ser corrigidos alguns erros tipográficos nos anexos da Recomendação (UE) 2022/2337. Trata-se das entradas «302 Complicação da asbestose por cancro brônquico», em que deve ler-se «302 Cancro brônquico como complicação da asbestose» e «2.108 Tiofeno», em que deve ler-se «2.108 Tiofeno».
- (8) Embora o reconhecimento das doenças profissionais seja uma questão estreitamente ligada à conceção dos sistemas de segurança social, que é da competência dos Estados-Membros, a Comissão promove o reconhecimento pelos Estados-Membros das doenças profissionais enumeradas na lista europeia das doenças profissionais. Tal como declarado na Comunicação da Comissão «Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027 — Saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução»⁽¹⁴⁾, («quadro estratégico da UE»), continua a ser necessário dar maior destaque às doenças profissionais. Em conformidade com os princípios gerais de prevenção que constituem o cerne da Diretiva 89/391/CEE do Conselho⁽¹⁵⁾ relativa à segurança e saúde no trabalho e das diretivas conexas relativas à saúde e segurança no trabalho⁽¹⁶⁾, a presente recomendação deve ser um instrumento fundamental na prevenção de doenças profissionais a nível da UE. Além disso, é importante apoiar os trabalhadores que adoeceram e as famílias que perderam familiares devido à exposição em contexto profissional.
- (9) Em conformidade com o quadro estratégico da UE, os Estados-Membros devem ser instados a envolver ativamente todos os intervenientes, em especial os parceiros sociais, no desenvolvimento de medidas com vista à prevenção eficaz das doenças profissionais.
- (10) O quadro estratégico da UE refere a necessidade de uma base factual reforçada na qual fundamentar a legislação e as políticas, bem como de investigação e recolha de dados, tanto a nível da União como a nível nacional, como condição prévia para a prevenção de doenças e acidentes de natureza profissional. A cooperação e o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas são fundamentais para melhorar a análise e a prevenção em toda a União.
- (11) A recomendação aos Estados-Membros para que transmitam à Comissão e disponibilizem às partes interessadas dados estatísticos e epidemiológicos sobre doenças profissionais reconhecidas a nível nacional continua a ser pertinente, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho⁽¹⁷⁾, bem como à luz da evolução relacionada com as estatísticas europeias de doenças profissionais (EODS).
- (12) A Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, criada pelo Regulamento (UE) 2019/126 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁸⁾, tem por atribuição, nomeadamente, fornecer às instituições e organismos da União e aos Estados-Membros as informações objetivas de carácter técnico, científico e económico disponíveis e os conhecimentos especializados necessários à formulação e à execução de políticas criteriosas e eficazes de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, e recolher, analisar e divulgar as informações técnicas, científicas e económicas nos Estados-Membros. Neste contexto, a Agência deve desempenhar também um papel importante nos intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas atinentes à prevenção das doenças profissionais.
- (13) Os sistemas nacionais de saúde pública e de cuidados de saúde podem desempenhar um papel importante na melhoria da prevenção das doenças profissionais, nomeadamente através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico para melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças.

⁽¹⁴⁾ COM(2021) 323 final.

⁽¹⁵⁾ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj>).

⁽¹⁶⁾ https://employment-social-affairs.ec.europa.eu/policies-and-activities/rights-work/health-and-safety-work_pt.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1338/oj>).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) 2019/126 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que cria a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho (JO L 30 de 31.1.2019, p. 58, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/126/oj>).

- (14) Uma vez que é necessário aditar as doenças referidas no considerando 6 da Recomendação relativa à lista europeia das doenças profissionais e corrigir alguns erros tipográficos, a presente recomendação substitui a Recomendação (UE) 2022/2337,

RECOMENDA:

I. Sem prejuízo de disposições nacionais legislativas ou regulamentares mais favoráveis, recomenda-se aos Estados-Membros que:

- 1) Introduzam, nos melhores prazos, a lista europeia de doenças profissionais, que consta do anexo I, nas suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas a doenças cientificamente reconhecidas como sendo de origem profissional, suscetíveis de indemnização e que devam ser objeto de medidas preventivas;
- 2) Diligenciem no sentido de introduzir nas suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas o direito a indemnização, a título das doenças profissionais, relativamente ao trabalhador atingido por uma afeção que não figure na lista do anexo I, mas cuja origem e caráter profissionais possam ser estabelecidos, especialmente se essa afeção figurar no anexo II;
- 3) Desenvolvam e melhorem medidas de prevenção efetiva das doenças profissionais que figuram na lista europeia das doenças profissionais estabelecida no anexo I, envolvendo ativamente todos os intervenientes e recorrendo, se for caso disso, a intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas através da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho;
- 4) Estabeleçam objetivos nacionais quantificados com vista à redução das taxas de doenças profissionais reconhecidas, nomeadamente das doenças que figuram na lista europeia das doenças profissionais estabelecida no anexo I;
- 5) Assegurem a declaração de todos os casos de doenças profissionais e adaptem progressivamente as estatísticas de doenças profissionais à lista europeia das doenças profissionais estabelecida no anexo I em conformidade com os trabalhos em curso sobre o sistema de harmonização das estatísticas europeias de doenças profissionais, de molde a dispor, para cada caso de doença profissional, de informações sobre o agente ou o fator causal, o diagnóstico médico e o sexo do doente;
- 6) Criem um sistema de recolha de informações ou de dados relativos à epidemiologia das doenças que constam do anexo II ou de qualquer outra doença de caráter profissional;
- 7) Promovam a investigação no domínio das afeções ligadas à atividade profissional, nomeadamente as que constam do anexo II e as perturbações de natureza psicossocial ligadas ao trabalho;
- 8) Assegurem uma vasta difusão dos documentos de auxílio ao diagnóstico de doenças profissionais incluídas nas suas listas nacionais tendo em conta, nomeadamente, as notas de auxílio ao diagnóstico das doenças profissionais publicadas pela Comissão;
- 9) Transmitam à Comissão e tornem acessíveis às partes interessadas, em especial através da rede de informação estabelecida pela Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, os dados estatísticos e epidemiológicos relativos às doenças profissionais reconhecidas a nível nacional;
- 10) Promovam uma contribuição ativa dos sistemas nacionais de saúde para a prevenção das doenças profissionais, em especial através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico, tendo em vista melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças.

II. Os Estados-Membros devem estabelecer os critérios de reconhecimento de cada doença profissional em conformidade com a respetiva legislação ou práticas nacionais em vigor.

III. Os Estados-Membros são convidados a informar a Comissão, até 31 de dezembro de 2026, das medidas previstas ou adotadas em resposta às doenças enumeradas nos n.ºs 311 a 314 do anexo I e às doenças enumeradas nos n.ºs 2.309, 2.310 e 2.311 do anexo II. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sempre que sejam tomadas novas medidas relacionadas com a aplicação da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
Roxana MÎNZATU
Vice-Presidente Executiva

ANEXO I

Lista europeia das doenças profissionais

As doenças constantes da presente lista devem estar diretamente ligadas à atividade exercida. A Comissão estabelecerá os critérios de reconhecimento para cada uma das doenças profissionais a seguir referidas:

1. Doenças provocadas pelos agentes químicos seguintes

100	Acrilonitrilo
101	Arsénio ou seus compostos
102	Berílio (glucínio) ou seus compostos
103.01	Monóxido de carbono
103.02	Oxicloreto de carbono
104.01	Ácido cianídrico
104.02	Cianetos e seus compostos
104.03	Isocianatos
105	Cádmio ou seus compostos
106	Cromo ou seus compostos
107	Mercúrio ou seus compostos
108	Manganês ou seus compostos
109.01	Ácido nítrico
109.02	Óxidos de nitrogénio
109.03	Amoníaco
110	Níquel ou seus compostos
111	Fósforo ou seus compostos
112	Chumbo ou seus compostos
113.01	Óxidos de enxofre
113.02	Ácido sulfúrico
113.03	Dissulfureto de carbono
114	Vanádio ou seus compostos
115.01	Cloro
115.02	Bromo

- 115.04 Iodo
- 115.05 Flúor ou seus compostos
- 116 Hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos constituintes do éter de petróleo e da gasolina
- 117 Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos
- 118 Álcool butílico, álcool metílico e álcool isopropílico
- 119 Etilenoglicol, dietilenoglicol, 1,4-butanodiol, bem como os derivados nitrados dos glicóis e do glicerol
- 120 Éter metílico, éter etílico, éter isopropílico, éter vinílico, éter dicloroisopropílico, guaiacol, éter metílico e éter etílico de etilenoglicol
- 121 Acetona, cloroacetona, bromoacetona, hexafluoroacetona, metiletilcetona, metil-n-butilcetona, metilisobutilcetona, diacetona-álcool, óxido de mesitilo, 2-metilciclo-hexanona
- 122 Ésteres organofosfóricos
- 123 Ácidos orgânicos
- 124 Formaldeído
- 125 Derivados nitrados alifáticos
- 126.01 Benzeno ou seus homólogos (os homólogos do benzeno são definidos pela fórmula C_nH_{2n-6})
- 126.02 Naftaleno ou seus homólogos (o homólogo do naftaleno é definido pela fórmula C_nH_{2n-12})
- 126.03 Estireno e divinilbenzeno
- 127 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos
- 128.01 Fenóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
- 128.02 Naftóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
- 128.03 Derivados halogenados de óxidos alquilarílicos
- 128.04 Derivados halogenados de sulfonatos alquilarílicos
- 128.05 Benzoquinonas
- 129.01 Aminas aromáticas ou hidrazinas aromáticas ou seus derivados halogenados, fenólicos, nitrosados, nitrados ou sulfonados
- 129.02 Aminas alifáticas e seus derivados halogenados
- 130.01 Derivados nitrados dos hidrocarbonetos aromáticos
- 130.02 Derivados nitrados dos fenóis ou seus homólogos
- 131 Antimónio e seus derivados

- 132 Ésteres do ácido nítrico
- 133 Ácido sulfídrico
- 135 Encefalopatias devidas a solventes orgânicos não incluídos noutras rubricas
- 136 Polineuropatias devidas a solventes orgânicos não incluídos noutras rubricas

2. Doenças da pele provocadas por substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas

- 201 Dermatoses e cancro da pele provocados por:
 - 201.01 Fuligem
 - 201.03 Alcatrão
 - 201.02 Betume
 - 201.04 Breu
 - 201.05 Antraceno ou seus compostos
 - 201.06 Óleos e gorduras minerais
 - 201.07 Parafina bruta
 - 201.08 Carbazol ou seus compostos
 - 201.09 Subprodutos da destilação da hulha
- 202 Afeções cutâneas provocadas no local de trabalho por alergénios ou irritantes cutâneos cientificamente reconhecidos e não consideradas noutras rubricas

3. Doenças provocadas pela inalação de substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas

- 301 Doenças do aparelho respiratório e cancro
 - 301.11 Silicose
 - 301.12 Silicose com tuberculose pulmonar concomitante
 - 301.21 Asbestose
 - 301.22 Mesotelioma consecutivo à inalação de poeiras de amianto
 - 301.31 Pneumoconioses provocadas por poeiras de silicatos
- 302 Cancro brônquico como complicação da asbestose
- 303 Afeções broncopulmonares provocadas por poeiras de metais sinterizados
- 304.01 Alveolites alérgicas extrínsecas
- 304.02 Doenças pulmonares provocadas pela inalação de poeiras e fibras de algodão, linho, cânhamo, juta, sisal e bagaço

- 304.04 Afeções respiratórias provocadas pela inalação de poeiras de cobalto, estanho, bário e grafite
- 304.05 Siderose
- 305.01 Doenças cancerosas das vias respiratórias superiores provocadas por poeiras de madeira
- 304.06 Asmas de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como alergénicas e inerentes ao tipo de trabalho
- 304.07 Rinites de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como alergénicas e inerentes ao tipo de trabalho
- 306 Doenças fibróticas da pleura, com restrição respiratória, provocadas pelo amianto
- 307 Bronquite obstrutiva crónica ou enfisema em mineiros que trabalham em minas de carvão subterrâneas
- 308 Cancro do pulmão consecutivo à inalação de poeiras de amianto
- 309 Afeções broncopulmonares provocadas por poeiras ou fumos de alumínio ou seus compostos
- 310 Afeções broncopulmonares provocadas por poeiras de escórias Thomas
- 311 Cancro da laringe provocado pelo amianto
- 312 Cancro do ovário provocado pelo amianto
- 313 Placas pleurais com comprometimento da função pulmonar provocadas pelo amianto
- 314 Derrame pleural não maligno provocado pelo amianto

4. Doenças infecciosas e parasitárias

- 401 Doenças infecciosas ou parasitárias transmitidas ao homem por animais ou resíduos de animais
- 402 Tétano
- 403 Brucelose
- 404 Hepatite viral
- 405 Tuberculose
- 406 Amebíase
- 407 Outras doenças infecciosas causadas pelo trabalho do pessoal que se ocupa de prevenção, cuidados de saúde, assistência ao domicílio e outras atividades equiparáveis em relação às quais esteja provado o risco de infeção
- 408 COVID-19 causada pelo trabalho na área da prevenção de doenças, dos cuidados de saúde e sociais e da assistência ao domicílio, ou, num contexto de pandemia, em setores onde seja declarado um surto em atividades em relação às quais esteja provado o risco de infeção

5. Doenças provocadas pelos agentes físicos seguintes:

- 502.01 Cataratas provocadas pela radiação térmica
- 502.02 Afeções conjuntivais consecutivas à exposição a radiações ultravioleta

- 503 Hipoacusia ou surdez provocada pelo ruído
 - 504 Doenças provocadas pela compressão ou descompressão atmosféricas
 - 505.01 Doenças osteoarticulares das mãos e dos pulsos provocadas por vibrações mecânicas
 - 505.02 Doenças angioneuróticas provocadas por vibrações mecânicas
 - 506.10 Doenças das bolsas periarticulares devidas à pressão
 - 506.11 Bursite pré e sub-rotuliana
 - 506.12 Bursite olecraniana
 - 506.13 Bursite do ombro
 - 506.21 Doenças devidas à sobrecarga das bainhas dos tendões
 - 506.22 Doenças devidas à sobrecarga dos tecidos peritendinosos
 - 506.23 Doenças devidas à sobrecarga das inserções musculares e tendinosas
 - 506.30 Lesões do menisco em consequência de trabalhos prolongados efetuados em posição ajoelhada ou de cócoras
 - 506.40 Paralisias dos nervos causadas por pressão
 - 506.45 Síndrome do canal cárpico
 - 507 Nistagmo dos mineiros
 - 508 Doenças provocadas pelas radiações ionizantes
-

ANEXO II

Lista complementar de doenças que se suspeita serem de origem profissional, que deverão ser objeto de declaração e cuja inscrição no anexo I da lista europeia poderá ocorrer no futuro**2.1. Doenças provocadas pelos seguintes agentes:**

2.101	Ozono
2.102	Hidrocarbonetos alifáticos que não os mencionados na rubrica 1.116 do anexo I
2.103	Difenil
2.104	Decalina
2.105	Ácidos aromáticos — anidridos aromáticos ou seus derivados halogenados
2.106	Éter difenílico
2.107	Tetra-hidrofurano
2.108	Tiofeno
2.109	Metacrilonitrilo
2.110	Acetonitrilo
2.111	Tioálcoois
2.112	Mercaptanos e tioéteres
2.113	Tálio ou seus compostos
2.114	Álcoois ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.118 do anexo I
2.115	Glicóis ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.119 do anexo I
2.116	Éteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.120 do anexo I
2.117	Cetonas ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.121 do anexo I
2.118	Ésteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.122 do anexo I
2.119	Furfural
2.120	Tiofenóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
2.121	Prata
2.122	Selénio
2.123	Cobre

- 2.124 Zinco
- 2.125 Magnésio
- 2.126 Platina
- 2.127 Tântalo
- 2.128 Titânio
- 2.129 Terpenos
- 2.130 Boranos
- 2.140 Doenças provocadas pela inalação de poeiras de nácar
- 2.141 Doenças provocadas por substâncias hormonais
- 2.150 Cáries dos dentes devidas a trabalhos nas indústrias do chocolate, do açúcar e da farinha
- 2.160 Óxido de silício
- 2.170 Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos não incluídos noutras rubricas
- 2.190 Dimetilformamida

2.2. Doenças da pele causadas por substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas

- 2.201 Afeções cutâneas alérgicas e ortoérgicas não reconhecidas no anexo I

2.3. Doenças provocadas pela inalação de substâncias não incluídas noutras rubricas

- 2.301 Fibroses pulmonares devidas a metais não incluídos na lista europeia
- 2.303 Afeções e cancro broncopulmonares resultantes da exposição a:
 - fuligem,
 - alcatrão,
 - betume,
 - breu,
 - antraceno ou seus compostos,
 - óleos e gorduras minerais.
- 2.304 Afeções broncopulmonares provocadas por fibras minerais artificiais
- 2.305 Afeções broncopulmonares provocadas por fibras sintéticas
- 2.307 Afeções respiratórias, nomeadamente a asma, provocadas por substâncias irritantes não incluídas no anexo I
- 2.309 Cancro do cólon provocado pelo amianto
- 2.310 Cancro do reto provocado pelo amianto
- 2.311 Cancro do estômago provocado pelo amianto

2.4. Doenças infecciosas e parasitárias não descritas no anexo I

2.401 Doenças parasitárias

2.402 Doenças tropicais

2.5. Doenças provocadas por agentes físicos

2.501 Avulsão causada por sobrecarga das apófises espinhosas

2.502 Discopatias da coluna vertebral lombar provocadas por vibrações verticais repetidas de todo o corpo

2.503 Nódulos nas cordas vocais provocados por esforços repetidos da voz de natureza profissional
